

ÁREA FEDERAL

SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DE IPI PARA PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

O STF (Supremo Tribunal Federal) voltou a suspender, (no dia 08.09) a redução das alíquotas do IPI para outros produtos fabricados na Zona Franca de Manaus e que possuem o Processo Produtivo Básico.

Esta decisão ocorreu através de Medida Cautelar por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7153, suspendendo parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.158/2022, em relação à redução das alíquotas dos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus e que possuem o Processo Produtivo Básico.

Dessa forma, poderemos ter 2 cenários distintos para a aplicação das alíquotas do IPI:

- a) para os produtos que não tenham fabricação na Zona Franca de Manaus e que não possuam o PPB, deverão ser utilizadas as alíquotas do IPI previstas na TIPI atual, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; ou
- b) para os produtos que tenham fabricação nacional na Zona Franca de Manaus e que possuam o PPB, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas na TIPI atual, porém, sem a redução de IPI, ou seja, em regra mantendo as alíquotas previstas na TIPI na redação original do Decreto nº 10.923/2021.

Ressalta-se que, até o momento, não houve publicação oficial da relação dos itens (NCM) produzidos na ZFM com o PPB.

Veja também:

- Especial - Nova TIPI/2022 - Novidades;
- "IPI - Aprovada nova TIPI com efeitos a partir de 1º.08.2022".

RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A TRANSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A transação tributária foi instituída pela Lei nº 13.988/2020, que recentemente passou por alterações. Com isso a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Portaria RFB nº 208/2022, regulamentando a transação de débitos perante o órgão.

Uma das principais novidades é a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSL), apurados por empresas do Lucro Real. Essa aplicação ficará a critério exclusivo da RFB, e a sua utilização, após a incidência dos descontos, será admitida para liquidação de até 70% do saldo remanescente dos débitos. Outra questão é a abertura da modalidade de transação individual simplificada que entrará em vigor a partir de 1º.01.2023. Os demais procedimentos já entrarão em vigor a partir de 1º.09.2022.

Dois dos princípios fundamentais aplicáveis às transações são: a presunção de boa-fé do contribuinte; e o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal, pois a norma permite inclusive a proposta de transação individual partindo do próprio contribuinte.

Entre os principais objetivos das transações tributárias um destaque vai para a oportunidade de viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

PORTARIA ATUALIZA REGRAS PARA TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL

Foi publicada no Diário Oficial da União, portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022, que regulamenta a transação de créditos tributários no âmbito da Receita Federal. A nova regulamentação tornou-se necessária em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que ampliaram o alcance da Lei de Transação (Lei nº 13.988, de 2020), relativamente aos créditos administrados pela instituição.

A nova legislação estabeleceu modalidades de transação de débitos em contencioso administrativo por adesão, no qual é realizada mediante edital previamente publicado, ou por propostas individuais pelo devedor ou pela Receita Federal.

As modalidades por adesão anteriormente previstas relacionadas à transação de débitos em contencioso de pequeno valor ou em contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica continuam vigentes. Com as novas modalidades de transação será possível celebrar acordos para débitos em contencioso administrativo fiscal.

Em regra, essas transações poderão ser realizadas para quitação em até 120 meses. Já para as pessoas físicas, o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP), as Santas Casas de Misericórdia, as sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil (de que trata a Lei nº 13.019/2014), bem como para as instituições de ensino, esse prazo poderá ser de até 145 meses.

Para os débitos das contribuições sociais, o prazo fica limitado a 60 meses conforme disposição constitucional.

Outra novidade trazida pela portaria foi a possibilidade de concessão de descontos nos juros e multas para os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim como a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos.

A portaria prevê ainda a possibilidade de usar precatórios ou direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

PRODUTOS DE PAPELARIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO. PRORROGAÇÃO

O Subsecretário da Receita Estadual do Estado de São Paulo, por meio da Portaria SRE nº 55/2022 (DOE de 12.08.2022), altera a Portaria CAT nº 62/2021, que estabelece os percentuais de IVA-ST a serem utilizados na composição da base de cálculo da substituição tributária nas operações com produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do RICMS/SP.

Fica prorrogado, de 31.05.2023 para até 31.05.2024, o prazo para utilização dos percentuais de IVA-ST empregados na composição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

ALTERADO O RICMS PARA ADEQUAR ÀS DISPOSIÇÕES DO AJUSTE SINIEF Nº 2/2018 SOBRE DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

De acordo com o Decreto nº 67.050/2022, foram promovidas alterações no Regulamento do ICMS, no que se refere a remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, apenas para adequar sua redação às disposições do Ajuste Sinief nº 2/2018, uma vez que estas disposições já vinham sendo adotadas pelo Estado.

Quanto à demonstração, as novas disposições ajustam a redação do art. 319, determinando que a suspensão seja aplicada nas operações internas e interestaduais.



Mantida a condição da suspensão até que ocorra a transmissão de sua propriedade ou que o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, ocorra dentro de 60 dias, contados da data da saída, o que ocorrer primeiro.

Conceitua a operação de demonstração, para fins da suspensão, a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

Mantida e exigência do recolhimento do ICMS devido por ocasião da saída, com os devidos acréscimos legais, inclusive atualização monetária, se decorridos os 60 dias sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria.

Acrescenta na legislação outra disposição já adotada, que é a condição quanto à suspensão abranger também a exigência do imposto correspondente DIFAL, quando se tratar de saída destinada a consumidor ou usuário final localizado em outro Estado.

Quanto a mostruário, foi acrescentado o art. 319-A, disposições já adotadas pelo Estado, para prever que seja aplicada a suspensão nessas operações, condicionando que o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, ocorra dentro de 180 dias, contados da data da saída, abrangendo inclusive, a exigência do imposto correspondente DIFAL, quando se tratar de saída destinada a consumidor ou usuário final localizado em outro Estado. Devendo ser recolhido o ICMS com os devidos acréscimos legais, caso não retorne dentro deste período.

Para fins da suspensão dos 180 dias, considera-se:

- a) mostruário, a amostra de mercadoria formada por peças únicas, ainda que o produto seja composto por mais de uma unidade com características idênticas;
- b) operação com mostruário, a remessa de amostra de mercadoria com valor comercial a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

Em ambas as operações, demonstração e mostruário, deverão ser observados os procedimentos previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quando realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional.

E revoga os arts. 129-B, 129-C e 320 a 324 do RICMS-SP/2000.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALTERADA A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6/2022, foram promovidas alterações na Instrução Normativa SF/Surem nº 7/2014, que disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) para ajustar a redação do art. 4º que fazia referência à dispositivos legais que traziam procedimentos restritos à contribuintes que iniciaram sua atividade em 2001 e 2002.

Diante dessa alteração, foi acrescentado novo dispositivo disciplinando os procedimentos aplicados, de forma geral, a contribuintes com início de funcionamento anterior a 2003 e revogados os arts. 5º e 6º que tratavam do assunto anteriormente.

Por fim, observa-se que, em regra, para os contribuintes em início de funcionamento, o cálculo da TFE referente ao primeiro ano de atividade deve considerar o número de empregados existentes na data de início da atividade e, para os exercícios seguintes, o número de empregados existentes em 1º de janeiro do exercício de incidência.

No caso de mudança de atividade deve ser considerado o número de empregados existentes na data da mudança de atividade.

DISCIPLINADA A EMISSÃO DA NFS-e CONSOLIDADA

Conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº 7/2022, desde o dia 15.08.2022, os prestadores de serviço que emitiram originalmente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com indicação de imunidade ou isenção relativa ao ISS, mas que por algum fato ou situação perdeu um ou mais requisitos para sua concessão, poderão corrigir as informações declaradas com a emissão da NFS-e consolidada.

O prazo para a emissão da NFS-e consolidada é de 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador mais antigo documentado na relação de NFS-e componentes.

As hipóteses para emissão dessa NFS-e deverão ser observadas na Instrução Normativa, ora publicada, inclusive quanto aos requisitos relativos ao seu preenchimento.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

STF DECLARA INCONSTITUCIONAL SÚMULA DO TST QUE ESCLARECE SER DEVIDA EM DOBRO FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou em 08.08.2022 em seu *site* (<https://portal.stf.jus.br/>), a ementa reproduzida ao final - julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501, a qual declara ser inconstitucional a Súmula nº 450 do TST.

Lembra-se que mencionada Súmula aplicava, por analogia, a penalidade de pagamento em dobro das férias (prevista no art. 137 da CLT), quando o empregador as concedia no prazo legal estabelecido, ou seja, dentro do período concessivo, mas efetuava o pagamento fora do prazo determinado, isto é, não observava a determinação do art. 145 da CLT, o qual fixa a obrigação de o pagamento ser feito em até 2 antes do início do gozo.

O relator argumentou, em seu voto, que o mencionado art. 137 determina a penalidade (pagamento em dobro) apenas quando as férias não são concedidas dentro do período concessivo. A penalidade para o pagamento das férias fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT (2 dias antes do início do gozo) está prevista no art. 153 da CLT.

Desta forma, considerando a decisão do STF acerca da matéria, observa-se que, em não havendo a concessão das férias dentro do respectivo período concessivo (12 meses após a aquisição do direito) o empregador continua obrigado a efetuar o pagamento das mesmas em dobro, nos termos do art. 137 da CLT.

Porém, sendo as férias concedidas no prazo legal, mas se o pagamento respectivo for efetuado fora do prazo, não haverá mais pagamento em dobro das férias, uma vez que a Súmula 450 do TST foi declarada inconstitucional. Nesse caso (concessão das férias dentro do prazo, mas pagamento fora do prazo), são aplicadas as determinações do art. 153 da CLT e da Portaria MTP nº 667/2021, os quais estabelecem o pagamento de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, de R\$ 170,26 por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.

Ressalte-se que o STF também invalidou as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que, com base na Súmula 450 do TST tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro.

TRANSCRIÇÃO DA EMENTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

AUXÍLIO-INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TEM REGRAS ALTERADAS PELO INSS

Por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.047/2022, foram alteradas determinadas disposições da Portaria DIRBEN/INSS nº 949/2021, referente a análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

Assim, a concessão do benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) dependerá do preenchimento simultâneo, dentre outros requisitos, de:

a) exercer, na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime



Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive regime de previdência militar; e

b) atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, inclusive aqueles decorrentes das ações civis públicas aplicáveis.

Para fins de direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), os motivos de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B87) considerados para reconhecimento do direito conforme inciso I do caput, são os dispostos no art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, relacionados a seguir:

I - 7 (BPC>2 ANOS - APRENDIZ C/ DEFIC), cessação;

II - 116 (CESS. B87 APOS ANALISE REQUERIMENTO B18), cessação; e

III - 86 (SUSP. BPC EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA), suspensão. Na hipótese de benefício assistencial anterior com motivo de suspensão ou cessação diverso dos relacionados, quando possível, caberá a alteração para possibilitar o reconhecimento do direito ao auxílio-inclusão.

E, a deficiência será presumida quando o requerente estiver com Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) ativo, suspenso ou cessado em conformidade com os critérios mencionados anteriormente.

A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), em decorrência de sua natureza assistencial, independe de carência, devendo o requerimento ser indeferido quando, na DER, não restarem comprovados a filiação ao RGPS ou RPPS, inclusive originário de vínculo militar, ou ainda, o exercício da atividade remunerada.

O valor da remuneração considerado será o auferido à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão da Pessoa com Deficiência (B-18). O limite de até 2 (dois) salários-mínimos de remuneração pelo exercício de atividade remunerada é válido para todas as categorias de trabalhadores e, para o contribuinte individual ou segurado especial que contribuir facultativamente, deverá ser aferido pelo valor da contribuição previdenciária recolhida na competência de entrada do requerimento do auxílio-inclusão, se houver, ou, na imediatamente anterior à apresentação do pedido. Para o segurado especial sem contribuição facultativa, o valor de remuneração auferido a ser considerado será de 1 (um) salário-mínimo. Para o segurado especial que contribui facultativamente não será exigida a continuidade das contribuições previdenciárias para manutenção do direito ao Auxílio-Inclusão, cabendo entretanto, a comprovação da continuidade do exercício da atividade remunerada no período de manutenção do Auxílio-Inclusão.

Para fins de análise do requerimento ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), a data a ser considerada como sendo do início da atividade remunerada será:

a) para o segurado especial com ou sem contribuição facultativa, de acordo com a data da documentação apresentada visando a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural nos moldes da legislação previdenciária; e

b) Para o trabalhador avulso, o primeiro dia da competência em que foi efetuada a primeira contribuição previdenciária sem que se verifique interrupção nos recolhimentos, anterior a DER do Auxílio-inclusão.

Caberá a devolução de valores recebidos a título de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) em concomitância com o exercício de atividade remunerada, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 11-A da Portaria nº 949/2021, com redação da nova Portaria.

Por fim, revoga-se a alínea b do § 5º do art. 10 da Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021, sendo que as alterações entram em vigor na data da publicação da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.047/2022.

APROVADA NOVA REDAÇÃO DA NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Por meio da Portaria MTP nº 2.318/2022, foi aprovada a nova redação da Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), que trata sobre Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os graus de risco constantes do Anexo I - Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco (GR), devem ser atualizados a cada 5 anos, com base em indicadores de acidentalidade, sendo que a primeira atualização deve ser publicada em até 2 anos após a publicação desta Portaria.

Os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) em funcionamento devem ser redimensionados, nos termos da NR 4, a partir de 02.01.2023.

Esta norma entrará em vigor 90 dias após a publicação da Portaria que a aprovou (ocorrida em 12.08.2022).

DESCONTO DE CRÉDITO CONSIGNADO TEM ALTERAÇÕES

Através da Instrução Normativa INSS nº 136/2022, foram alteradas algumas disposições sobre o desconto de crédito consignado do valor de aposentadoria, pensão por morte, renda mensal vitalícia, benefício de prestação continuada (BPC) e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC.

Entre tais alterações destacamos:

I - inclusão dos seguintes conceitos:

representante legal	é o representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)
procurador	é o representante do titular do benefício, civilmente capaz, outorgado mediante instrumento de procuração particular ou público

II - alteração das seguintes regras:

NOVA REGRA	REGRA ANTERIOR
fica a critério da instituição consignatária acordante a contratação de crédito consignado em benefícios pagos por meio de representante legal (tutor nato, tutor judicial, curador ou guardião)	o representante legal (tutor ou curador) podia autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial
é vedado ao procurador que apresente instrumento de mandato particular ou que esteja cadastrado no sistema apenas para fins de recebimento do benefício, autorizar o bloqueio ou o desbloqueio de benefício para operações de crédito, salvo autorização expressa em instrumento de mandato público, para este fim	o representante convencional (procurador) não podia autorizar o descontos de crédito consignado

ANS: CÂMARA APROVA PROJETO QUE OBRIGA PLANOS A COBRIREM TRATAMENTOS FORA DO ROL

“O projeto de Lei em questão é uma nítida consequência do posicionamento adotado pelo STJ em seu julgamento sobre o rol taxativo x rol exemplificativo. O que é necessário avaliar é que ainda que o projeto tente trazer equilíbrio para as relações entre operadoras de saúde e seus beneficiários, da maneira como fora pensado, as discussões sobre o fornecimento de tratamentos ainda poderão permanecer, já que os critérios para a concessão poderão ser questionados”, completa Nycolle Soares.

Já Mérces Silva Nunes, faz a ressalva de que “O Projeto de Lei (PL 2033), aprovado pela Câmara dos Deputados, altera a Lei nº 9646/98 e estabelece que a lista da ANS, que dispõe sobre procedimentos e eventos em saúde, é uma referência básica para os contratos assinados a partir de 1999 e aos contratos adaptados à referida lei.”

Mérces Nunes ainda aponta que “a operadora de Plano de Saúde deverá cobrir o tratamento desde que: (i) exista comprovação da eficácia; ou (ii), exista recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) no Sistema Único de Saúde (SUS); ou (iii) autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ou (iv) exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, como a americana Food and Drug Administration (FDA), por exemplo.

Em caso de negativa da operadora, mesmo tendo sido comprovada ao menos uma das 4 condicionantes, especificadas no PL 2033, o paciente poderá buscar o Poder Judiciário para resolver a demanda.”

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

25.08.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

